



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.346 - RJ (2017/0109001-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : M C S R V
ADVOGADOS : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. PONTO OMISSO SANADO. RESULTADO DO JULGADO EMBARGADO INALTERADO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado (art. 619 do CPP).
2. A contradição passível de ser sanada por meio desse recurso é a interna, quando há incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado.
3. É incabível a alegação de contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, como no caso.
4. Hipótese em que se impõe sanar a omissão quanto à análise da decisão que deferiu a quebra do sigilo da comunicação de terminal cujo número era usado pelo embargante, porquanto, ao contrário do afirmado no acórdão embargado, a decisão que, efetivamente, determinou essa interceptação telefônica em 2009 está, sim, juntada aos autos.
5. Improcedência da alegação de nulidade por falta de suporte indiciário para inclusão de determinado número nas rotinas de monitoramento telefônico na fase pré-processual na denominada *Operação Pisca-Alerta S/A*.
6. Embora o terminal de telefone em questão não apresentasse, à época, um volume significativo de ligações no período, uma conversa com o Policial Rodoviário Federal que já estava sendo monitorado demonstrou ter o interlocutor desconhecido alguma possível relação com as atividades ilícitas sob investigação, diante da referência a código comumente usado em outros diálogos interceptados. A palavra "documento", no contexto em que estava sendo empregada, apontava indício suficiente para justificar a adoção da providência excepcional, tal como previsto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996.
7. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão do acórdão, mas sem nenhuma alteração de resultado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar a omissão do acórdão, sem alteração de resultado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.346 - RJ (2017/0109001-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a apreciação da Sexta Turma desta Corte os embargos de declaração opostos ao acórdão proferido nos termos desta ementa (fls. 3.809/3.810):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PISCA-ALERTA S/A. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AFRONTA AO ART. 2º, I, DA LEI N. 9.296/1996. SIMILARIDADE ENTRE A SITUAÇÃO DO RECORRENTE E DE OUTROS INVESTIGADOS CONTRA OS QUAIS NÃO FORA DEFERIDA A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME DO TEMA. EXAME APROFUNDADO DE DOCUMENTOS DA INVESTIGAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Embora tenha sobrevivido a prolação sentença na origem, o Juízo Federal, no édito condenatório, não se aprofundou na análise das alegações feitas anteriormente neste recurso (de que a decisão autorizando a inclusão do recorrente nas rotinas de monitoramento eletrônico é nula, pois desamparada de suporte indiciário mínimo no que lhe diz respeito e porque não demonstrado por qual motivo a drástica medida representaria o único meio de investigação possível naquele momento). Além disso, o superveniente *decisum* não venceria eventual vício original. Assim, não está prejudicado o presente feito.

2. Nestes autos, o recorrente ataca a decisão que deferiu a quebra do sigilo da comunicação de terminal cujo número era usado por ele, todavia, não trouxe, aqui, a decisão que, efetivamente, determinou essa interceptação telefônica em 2009.

3. O Tribunal Regional Federal, no acórdão recorrido, em sua maioria, compreendeu que havia suporte apto ao deferimento da quebra em questão, mas, para tanto, levou em consideração os fundamentos expressos pelo Juízo Federal, anos depois, em 2016, quando afastadas as alegações da defesa preliminar do ora recorrente.

4. No caso, aqui teríamos que avaliar a decisão que determinou o afastamento do sigilo e não a decisão que considerou que a fundamentação do afastamento do sigilo era suficiente. A decisão original deveria estar nos autos, na íntegra, não podendo ser analisada em tiras, pinçando trechos, muito menos tendo em conta *decisum* proferido mais de 5 anos depois.

5. Quanto à questão trazida sobre a existência de outras formas de investigação prévia, não há como se analisar o tema pela via eleita, porque demandaria profundo reexame das provas colhidas na fase da investigação, sem contar que tanto a denúncia quanto os relatórios trazem notícia de diligências em campo realizadas.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta-se que a *decisão judicial que incluiu o ora paciente nas rotinas de monitoramento telefônico, objeto da controvérsia, efetivamente se encontra anexada aos presentes autos* (fl. 3.827).

Menciona-se que a peça está encartada às fls. 2.576/2.584.

Alega-se, também, a ocorrência de contradição, porque em situação que se mostrava até mais complexa do que a trazida a julgamento no presente feito, a Sexta Turma decidiu pela ilegalidade do material de prova levantado por meio das interceptações telefônicas.

Requer-se sejam sanados o erro material e a contradição indicados a fim de se atribuir efeitos infringentes aos embargos e dar provimento ao recurso para anular a decisão judicial de autorização da inclusão do ora embargante nas rotinas de monitoramento eletrônico na fase pré-processual.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 3.845/3.846, requerendo a rejeição dos embargos, porque, em suma, não há *vício algum a ser corrigido por meio de embargos declaratórios*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.346 - RJ (2017/0109001-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Bom, contradição não existe. Afinal, *a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto* (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 11/10/2018).

E, no caso, inexistente incompatibilidade entre o *decisum* e seus fundamentos. A suposta contradição do entendimento adotado pela Turma neste feito com outra decisão tomada pelo Colegiado não autoriza a oposição de aclaratórios, apenas revela o interesse do ora embargante em rever o mérito processual por via inadequada.

Já no que se refere à omissão indicada, na minha visão, prospera a alegação. Há vício a ser corrigido no julgado. Vejamos.

No voto condutor do acórdão que negou provimento ao recurso do ora embargante, afirmei que estes autos não estavam instruídos com a íntegra da decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico questionada no *writ*. E concluí que (fls. 3.820/3.822):

[...] se falta o documento principal, não vejo como fazer a análise da questão trazida no recurso de deficiência e insuficiência de fundamentação para inclusão, em rotina de monitoramento telefônico, do terminal usado pelo ora recorrente.

[...] era essencial estar nos autos a decisão tomada em 2009, autorizando a quebra do sigilo do terminal telefônico então usado pelo recorrente, que, à época, ainda não estava identificado nas investigações. Na minha compreensão, a decisão devia estar aqui, na íntegra, não podendo ser analisada em tiras, pinçando trechos, muito menos tendo em conta *decisum* proferido mais de 5 anos depois.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acontece que a decisão está, sim, nos autos. Logo, é imperiosa a análise dessa peça para avaliar se há ou não o constrangimento ilegal suscitado.

Eis o que consta das fls. 2.577/2.584:

Trata-se de nova representação do ilustre Delegado de Polícia Federal F G – Delegacia de Polícia Federal de Angra dos Reis (fls. 757/769), interposta na presente MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, visando a interceptação de novos terminais telefônicos identificados ao final do requerimento que a instrui, com os nomes dos respectivos usuários, ao ensejo da qual também requer a prorrogação do prazo de terminais e os respectivos usuários também no mesmo relacionados.

Requer, ainda, o cancelamento da interceptação telefônica quanto a outros terminais de usuários ali igualmente identificados, sem prejuízo de renovação da interceptação de algumas linhas (itens 2 e 5 – fls. 758), na eventualidade de informações supervenientes consideradas de interesse à investigação.

O pedido de prorrogação do prazo de interceptação das linhas discriminadas no quadro de correspondência ao final do pedido, a representação policial apresenta várias justificativas tomando por base a análise dos policiais que acompanham esta investigação por intermédio do monitoramento já autorizado (tópico II – fls. 759 – pedidos de prorrogação).

Os pedidos de inclusão de novas intervenções que neste requerimento a autoridade policial representa, deve-se ao resultado do levantamento que está sendo encaminhado por esta investigação, em especial do monitoramento realizado, e a razão para sustentar a pretensão se pauta nos "indícios de participação ou condescendência criminosa" (fls. 764), segundo os fundamentos extraídos do Relatório de Inteligência n. 006 que acompanha o presente requerimento.

Informações prestadas pelas empresas de serviços de telefonia (fls. 843/845; 846/849; 850/853; 854/866 e 867/871).

Parecer ministerial (fls. em 874/877), endossando os termos da representação policial.

É o relatório. Decido.

Razão assiste a pretensão deduzida de a quebra de sigilo telefônico dos terminais, nas mesmas condições previstas na decisão exarada em fls. 734/74.

Isto porque os fundamentos alicerçados no parecer ministerial justifica plenamente a renovação das providências em favor do prosseguimento das interceptações telefônicas, ponderáveis que se refere a uma medida de prova perfeitamente ajustada para o suprimento de informações que levem à identificação de todas as nuances que envolvem os delitos prognosticados, sobretudo pela extensão e a gravidade das ocorrências em perspectiva.

Ao encontro ainda da repercussão que o caso oferece pelo possível envolvimento de contingente considerável de agentes públicos federal, encarregado da fiscalização do transporte rodoviário, e a significativa importância por causa da função de controle que exercem em relação às mercadorias em circulação, em apoio até conjugado na fiscalização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduaneira.

Merece registro as expressões assim consideradas no aludido parecer:

"A representação policial, como se adiantou, veio acompanhada de relatório com as degravações das conversas telefônicas de maior interesse, que, mais uma vez, justificam os pedidos feitos, sendo certo que o seu exame confirma que as pessoas envolvidas estão desenvolvendo atividades ilícitas (crimes de peculato, corrupção passiva e concussão – art. 312, 316 e 317 do Código Penal) tudo no âmbito da quadrilha (art. 288 do Código Penal) vislumbrada já no início do feito (dados, delitos que autorizam a medida cautelar em tela. E também nesta oportunidade, como ocorreu por ocasião da representação anterior, outros elementos se revelam como participantes do esquema criminoso (os Policiais Rodoviários Federais em relação a cujos terminais se requer a inclusão)."

Os fatos lesivos considerados pela sua relevância e retratados na representação, e reportados no parecer ministerial citado, representam elementos que justificam a pretensão, fora que traduzem o reconhecimento da presença do *fumus boni iuris*, no conhecimento da força da reivindicação ora formulada.

Afigura-se, na hipótese, a presença do "*periculum in mora*", já que o não reconhecimento da medida em tempo hábil, causará inevitáveis prejuízos ao levantamento das provas, tendo em vista a previsão que entre todas aquelas armazenadas, haverá seleção das mais úteis para formação da materialidade e autoria cogitadas.

DEFIRO, pois a interceptação telefônica dos novos terminais fornecidos, os que estão discriminados no quadro de fls. 877. DEFIRO também pela prorrogação do prazo para aqueles terminais já autorizado em que se encontram descritos no quadro de fls. 876, bem como DEFIRO pelo cancelamento da interceptação telefônica alusiva aos terminais que seguem alinhados no quadro de fls. 875.

As condições para que se realizem tanto às novas interceptações e a renovação daquelas já concedidas, obedecerão as mesmas condições traçadas na decisão precedente (fls. 734/741), atentando-se inclusive quanto ao registros dos CPF's fornecidos (fls. 737, e elas são aqui repetidas:

1- determino a interceptação, monitoramento e gravação dos diálogos que se realizarem, a partir desta decisão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as operadoras dos serviços de telefonia autorizadas ao proceder o cancelamento ao final do período, sob as pena da lei.

2- Fica expressamente vedada a interceptação de outras linhas telefônicas não discriminadas na presente decisão (art. 10, inciso VI da Resolução nº 59 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça), sob as penas da lei, além de configurar prova ilícita, nos termos do inciso LVI do artigo 5º da Constituição da República.

3- Determino que as operadoras de telefonia disponibilizem os sinais de áudio das comunicações telefônicas das linhas expressamente mencionadas nesta decisão, devendo informar a localização da Estação Rádio-Base (ERB's) utilizado pelas linhas monitoradas, e determino que o Delegado de Polícia Federal F G apresente a este Juízo, a relação de todas as consultas realizadas junto às operadoras relativos aos dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cadastrais de usuários que mantiverem contato telefônico com os investigados (em tempo real), no período de realização da interceptação e monitoramento ora deferidos, apresentando relatório dessas consultas, no prazo de 5 (cinco) dias ao término da diligência; nesse sentido, determino que as operadoras de serviço de telefonia remetam a este Juízo os nomes e o cadastro das consultas realizadas pelos servidores autorizados nesta decisão.

4- Pelos mesmos fundamentos, afasto o sigilo das comunicações realizadas via sistema SMS, pelo prazo de 15 dias, e determino que as operadoras de telefonia móvel forneçam as mensagens enviadas e recebidas nos telefones móveis citados nesta decisão para os servidores adiante autorizados, devendo tais mensagens ser gravadas e transcritas em relatório no prazo de 5 (cinco) dias, ao final da diligência.

5- Determino que as operadoras forneçam senha, para viabilização do presente monitoramento, tão somente ao Delegado [...]

[...]

7- No que se refere ao pedido de monitoramento de IMEIS/SERIAL eventualmente substituídos nas linhas objeto desta decisão, ou troca de números das linhas interceptadas no curso das diligências, determino que a autoridade policial identifique tais eventos e comunique incontinentemente a este Juízo, a fim de que seja analisada a questão, haja vista que a interceptação telefônica consiste na programação do desvio do áudio do número da linha e/ou IMEI previamente identificados nos ofícios remetidos às operadoras do serviço de telefonia, os quais não ocorrem de forma automática.

8- Indefiro a interceptação telefônica por via inversa, ou seja, de pessoas que se comunicarem com os investigados, por falta de amparo legal, sem prejuízo de novo pedido devidamente fundamentado e com a indicação prévia dos telefones a serem monitorados.

[...]

Ao representar pela inclusão, entre outros, do terminal telefônico número (21) 7877-6150 e pelo respectivo afastamento do sigilo das comunicações, a autoridade policial expôs que *era devido aos indícios de participação ou condescendência criminosa, conforme fundamentos expostos (clicar nos hiperlinks) e transcrições expressas no Relatório de Inteligência n. 006 (fl. 555). De acordo com a representação (fl. 558),*

15) Terminal telefônico (21) 7877-6150, em nome de ZOO CLÍNICA LTDA, CNPJ 08.902.399/0001-08, utilizado por um PRF lotado na rodovia BR 040 e que por hora será designado por esta equipe por PRF NI, tendo como fundamento para o pedido áudios e transcrições abaixo, hiperlink:

E, conforme o Relatório de Inteligência n. 006, o terminal telefônico em questão não apresentava, à época, *um volume significativo de ligações no período,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas em uma conversa com R demonstra ter alguma possível relação com atividades ilícitas (fl. 575).

Após a leitura do referido diálogo (transcrito à fl. 621) do relatório da representação, bem como da decisão que autorizou a quebra, só posso concluir que não há ilegalidade a ser reconhecida aqui e agora.

Correta a conclusão da Juíza Federal quando afastou a dita nulidade ao ratificar o recebimento da denúncia contra o ora embargante. Faço minhas as palavras de S. Exa., com as quais agora me alinho (fls. 3.393/3.394 – grifo nosso):

Segundo se infere do RIP 7, o terminal telefônico (21) 7877-6150, em nome de ZOO CLÍNICA LTDA, utilizado por PRF que depois se esclareceu tratar-se de M C, no dia 11 de setembro de 2009, às 4h26min, travou diálogo com o PRF R, que já estava sendo monitorado. É este o teor do diálogo (fls. 829 da cautelar).

R: Fala parceiro.

PRFNI: Inspetor, **aquele nosso documento** tá contigo aí né? Fica esperto aí valeu?

R: Valeu moleque, deixa comigo.

Como dito, o PRF R já vinha sendo monitorado dada a existência de indícios de prática de crimes de corrupção em concurso com outros policiais rodoviários federais. **É cediço que a tratativa de atividades ilícitas por telefone, no mais das vezes, não é feita de forma declarada. Utilizam-se os interlocutores de códigos (por eles perfeitamente compreendidos) no intuito de dificultar eventual investigação em andamento.**

No caso, as transcrições que constam dos autos demonstram que a expressão **documento** é comumente empregada pelos agentes para referir-se ao pagamento de propina, o que, aliás, é expressamente mencionado na denúncia, conforme o glossário de fl. 12, a saber:

Documento: termo utilizado para dissimular a palavra propina.

O deferimento da interceptação telefônica não exige prova da autoria (exigida para expedição de decreto condenatório). **Bastam indícios. O acusado sustenta que se tratava de conversa corriqueira entre policiais federais. Não foi este o entendimento do magistrado que determinou o afastamento do sigilo das interceptações telefônicas [...]**

Ao contrário do alegado no recurso, a palavra "documento", no contexto em que estava sendo usada, apontava, sim, indício de atividade ilícita. Como bem expôs a Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, uma análise completa do relatório de inteligência que deu suporte ao pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quebra (fls. 562/631) revela que esse termo foi usado pelos interlocutores, ao menos, outras seis vezes (fls. 576, 577, 580, 581, 584 e 605), além do diálogo do embargante (fl. 621), em conversas que levantavam grandes suspeitas. Pelas naturezas dos ilícitos que estavam sendo apurados, impunha-se a adoção da providência excepcional, tal como previsto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996.

Assim, **acolho** os embargos de declaração apenas para sanar a omissão do acórdão, mas sem nenhuma alteração de resultado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0109001-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no RHC 84.346 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058516620164020000 00107487420154020000 00123125420164020000
00148714620124025101 00412583020144025101 107487420154020000
123125420164020000 148714620124025101 200951018064116 200951018064694
200951018104941 201600000123121 412583020144025101 542009
58516620164020000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M C S R V
ADVOGADOS	: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444 FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: D M
CORRÉU	: L C D
CORRÉU	: M R A R
CORRÉU	: P R G J
CORRÉU	: L C D A R M
CORRÉU	: N D A S V J
CORRÉU	: U F P
CORRÉU	: E V G J
CORRÉU	: B S D E A
CORRÉU	: D F S V
CORRÉU	: R R S
CORRÉU	: R L S
CORRÉU	: I A D E C J
CORRÉU	: A M W
CORRÉU	: P S T
CORRÉU	: C D E P C
CORRÉU	: A F D E S
CORRÉU	: G J S N
CORRÉU	: L M D O S S F
CORRÉU	: E S D A S
CORRÉU	: C A M D O S S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : B T B
CORRÉU : L S C
CORRÉU : C H F P
CORRÉU : R D A S D
CORRÉU : L D D E A
CORRÉU : M D A S F
CORRÉU : L G D A C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M C S R V
ADVOGADOS : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração apenas para sanar a omissão do acórdão, sem alteração de resultado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.